

TC 031.335/2022-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Esporte

Responsáveis: Fundação Delmiro Gouveia (CNPJ 04.064.568/0001-27) e seu ex-dirigente Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08)

Advogado ou Procurador: Não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Mérito (prescrição intercorrente)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo de tomada de contas especial instaurado pela então Secretaria de Gestão de Fundos e Transferências do então Ministério da Cidadania contra a Fundação Delmiro Gouveia (CNPJ 04.0464.568/0001-27 – peça 4) e seu ex-dirigente, o Sr. Adair Nunes da Silva (CPF 046.226.078-08), em decorrência de rejeição parcial da prestação de contas relativa à aplicação dos recursos referentes ao Convênio 702242/2008 (peça 15), celebrado entre a União, por meio da extinta Secretaria Nacional de Esporte Educacional e a referida fundação privada, tendo como objeto a implantação de vinte núcleos de esporte educacional, no município de Delmiro Gouveia (AL), nos termos do plano de trabalho aprovado (peça 7).

HISTÓRICO

2. Os recursos foram repassados em duas parcelas, ambas de R\$ 518.950,00, por meio de duas ordens bancárias, em 4/5/2009 (peça 17) e 22/6/2010 (peça 46).

3. A entidade apresentou as comprovações dos procedimentos preliminares (peças 29-32) ao início das atividades que compunham o trabalho a ser desenvolvido, a despeito de dificuldades, mencionadas no primeiro acompanhamento, no período entre 8/6/2010 e 9/6/2010 (peça 51), como a carência ou desqualificação da mão-de-obra, a precariedade da infraestrutura disponível, falta de disponibilização de planejamentos pedagógicos aos profissionais contratados e falta de ações para propiciar a participação das famílias nas atividades.

4. Nesse quadro, foi concedida prorrogação de ofício da vigência do ajuste (peça 44), estendendo-a até 11/10/2010.

5. A Informação 071 /2010/CGOPE/SNEED/ME, de 8/10/2010 (peça 55) comunica à entidade a necessidade de saneamento documental e de providências administrativas variadas (reformulação de cronograma de atividades, suplementação de documentação executiva e atualização cadastral, devido a troca de dirigente).

6. A vigência foi novamente prorrogada até 13/03/2011, por meio do Primeiro Termo Aditivo, de 11/11/2010 (peça 59), diante dos atrasos na implementação do projeto, como justificado em parecer técnico (peça 57). Posteriormente foi efetuada nova prorrogação, até 13/4/2011 (peça 60), por meio do Segundo Termo Aditivo, estendendo o prazo até a data de 14/4/2011. Esse mesmo segundo termo aditivo estabelece o prazo de sessenta dias após o termo final dessa vigência prorrogada para a apresentação da prestação de contas. Essa providência, contudo, teria sido enviada intempestivamente, gravada diretamente no Siconv, em 9/9/2011, conforme declarado no Parecer Técnico de Avaliação do Objeto 02/2013, de 17/7/2013 (peça 134), o qual se posicionou pela aprovação, no aspecto da execução física. Esse entendimento foi ainda corroborado na edição do Parecer Técnico de Reavaliação do Cumprimento do Objeto 15/2014 (peça 140), de 27/11/2014.



7. A Controladoria-Geral da União, contudo, havia efetuado ações de controle na Fundação Delmiro Gouveia, no período entre 9/4/2012 e 13/4/2012, que geraram o Relatório de Demandas Externas 00202.000281/2011-95 (peça 149, p. 10-21), o qual apontou diversas anomalias, estando abaixo sintetizadas somente aquelas referentes à execução do Programa Segundo Tempo, no tempo e espaço tratados nesse processo:

- 7.1 Pagamento de despesas do convênio sem suporte documental;
 - 7.2 Contratação de profissionais com carga horária acumulada superior a 60 horas semanais;
 - 7.3 Gêneros alimentícios adquiridos com os recursos do convênio, mas que não haveriam sido disponibilizados ao público utente;
 - 7.4 Inexistência de comprovação de recebimento dos gêneros.
8. Essas anomalias executivas, contudo, somente foram comunicadas ao órgão ministerial em 17/2/2014, por meio do Ofício 4049/2014/DRTES/DR/SFC/CGU-PR, de 17/2/2014 (peça 148).
9. Foram efetuadas as seguintes notificações, a partir da apresentação das contas:

Expediente	Objeto	Destinatário	Resultado	Resposta
Ofício 99/2015/ CGFISCO/DEGEP/SNELIS/ME, de 15/3/2015 (peça 146)	Comunica as ocorrências listadas pela CGU	Adair Nunes da Silva	Entregue em 22/4/2015 (peça 146)	Não houve
Ofício 52/2015/ CGFISCO/DEGEP/SNELIS/ME, de 25/3/2015	Comunica as ocorrências listadas pela CGU	Adair Nunes da Silva	Entregue em 30/3/2015 (peça 145)	Não houve
Ofício 26/2015/CGFISCO/DEGEP/SNELIS/ME, de 10/3/2015 (peça 141)	Comunica as ocorrências listadas pela CGU	Adair Nunes da Silva	Entregue em 26/5/2015 (peça 144)	Não houve
Ofício 7/2017/DAOEL/CAAO/CGAAO/DEGEP/SNELIS-ME-SEI, de 12/9/2017 (peça 150)	Comunica as ocorrências listadas pela CGU	Adair Nunes da Silva	Não consta comprovante de recebimento	Não houve
Ofício 71/2018/ CGAAO/DEGEP/SNELIS-ME-SEI, de 16/5/2018 (peça 152)	Comunica as ocorrências listadas pela CGU	Carlos Alberto Oliveira Lima, Diretor-Presidente da Fundação Delmiro Gouveia	Não consta comprovante de recebimento	Não houve
Ofício 72/2018/ CGAAO/DEGEP/SNELIS-ME-	Comunica	Adair Nunes	Não consta	Não



SEI, de 23/5/2018 (peça 153)	as ocorrências listadas pela CGU	da Silva	comprovante de recebimento	houve
------------------------------	---	----------	----------------------------------	-------

10. Foi devolvido, por meio de Guia de Recolhimento da União, o valor de R\$ 10.917,74, na data de 10/9/2011 (peça 156).

11. O Parecer Técnico de Reanálise 2/2020/SEESP/SNELIS/DEGEP/CGAAO/DAOEL (peça 155), o qual versa sobre a execução física, trata de aprova-la, revogando inclusive ressalvas inicialmente assinaladas.

12. Editou-se ainda a Nota Técnica 66/2021-SE/SEGFT/DETDS/CGPCE (peça 157), que registrou as seguintes observações e conclusões:

12.1 Realização de despesas sem nexo de causalidade demonstrado com o objeto do convênio, diante da falta de detalhamento dos serviços prestados, no valor de R\$ 21.633,38;

12.2 Ainda na Nota Fiscal 70, haveria nove lançamentos no valor – cada um – de R\$ 1.612,50 e outro, isolado, de R\$ 670,88, sem nexo com o comprovante fiscal;

12.3 Percentual de 27% dos beneficiários não atendidos na ação de reforço alimentar, com prejuízo de R\$ 98.089,13;

12.4 Despesa com multa por atraso em recolhimento de contribuição previdenciária, no valor de R\$ 1.810,66;

12.5 Despesas não comprovadas, no total de R\$ 10.944,41;

12.6 Ausência de parte dos extratos bancários.

13. Notificada pelo Ofício 339/2021/SE/SEGFT/DETDS/CGPCE/CAPC/MC, de 2/8/2021 (peça 158), a entidade enviou os extratos bancários (peças 159-162).

14. Na sequência, o órgão ministerial solicitou, por meio do Ofício 558/2021/SE/SEGFT/DETDS/CGPCE/CAPC/MC, de 2/8/2021 (peça 163), a devolução das seguintes importâncias:

14.1 R\$ 1.810,66 (um mil oitocentos e dez reais e sessenta e seis centavos), em 10/03/2011, data de referência da cobrança da última guia;

14.2 R\$ 98.089,12 (noventa e oito mil oitenta e nove reais e doze centavos), em 14/04/2011, data do fim da vigência do convênio;

14.3 R\$ 21.633,38 (vinte e um mil seiscentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos), em 08/03 e 22/04/2010, datas dos débitos dos cheques na conta corrente;

14.4 R\$ 24.355,84 (vinte e quatro mil trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), entre 10/07/2009 a 14/04/2011, intervalo entre as datas dos débitos em conta e data final da prestação de contas.

15. A entidade conveniente recolheu o valor de R\$ 24.355,84, por meio de Guia de Recolhimento da União (peça 164).

16. Sendo os recolhimentos meramente parciais, tornou o órgão ministerial a requerer a devolução dos valores pendentes, ainda que por edital (peça 170).

17. O Parecer Financeiro 60/2022/SE/SEGFT/DETDS/CGPCE/CAPC, de 15/2/2022, (peça



171) arremata sugerindo a rejeição parcial da aplicação dos recursos, nos seguintes termos:

17.1 Aprovação do valor de R\$ 952.515,52, que teria sido aplicado regularmente no objeto do convênio;

17.2 Reprovação do valor de R\$ 85.384,48, correspondente à fração de 24% do público-alvo não atendido quanto ao reforço alimentar oferecido no âmbito do programa.

18. Foram mencionados, outrossim, alegados prejuízos que derivariam da aplicação inadequada dos valores percebidos como frutos das aplicações financeiras, no total de R\$ 23.403,88.

19. Novamente instado a sanar as pendências por meio dos Ofícios 168/2022/SE/SEGFT/DETDS/TCE e 169/2022/SE/SEGFT/DETDS/TCE (peças 191-192), o Sr. Adair Nunes da Silva não compareceu novamente aos autos.

20. O tomador de contas, em seu relatório (peça 197), concluiu pela impugnação parcial das despesas indicadas na prestação de contas, no valor de R\$ 108.788,36, responsabilizando o Sr. Adair Nunes da Silva e a Fundação Delmiro Gouveia, em regime de solidariedade.

21. As instâncias subseqüentes do controle interno acompanharam (peças 200-202) o entendimento do tomador de contas, com posterior anuência ministerial (peça 203).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE PROCEDIBILIDADE

22. Não houve o **transcurso do prazo de dez anos**, que deflagra o tratamento excepcional a que se refere o art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, no sentido de considerar o potencial prejuízo ao direito de defesa da entidade responsabilizada e de seu ex-dirigente, uma vez que as irregularidades se deram no exercícios de 2010 e 2011 e foi efetuada notificação, por meio do Ofício 1832/2011-ASSED/DEEIC/SNEED/ME, de 7/7/2011 (peça 130), com recebimento atestado em 19/7/2011 (peça 131).

23. Quanto ao critério estabelecido pelo art. 6º, § 3º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, o valor original do débito, de R\$ 108.788,36, já se mostra superior ao limite de R\$ 100.000,00, estabelecido naquela norma, para prosseguimento do processo de tomada de contas especial.

24. Em atendimento à determinação contida no item 9.4 do Acórdão 1772/2017 - Plenário, foi efetuada pesquisa ao sistema processual do TCU (e-TCU), não foram encontrados processos abertos em nome dos responsáveis com débitos inferiores àquele fixado no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012.

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

25. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que *“é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”* (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que *“prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento”* nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

26. Nos termos daquele normativo, em seu art. 4º, o termo inicial do prazo prescricional é definido desta forma:

(...) Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;



III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessas naturezas;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

(...).

27. No caso vertente, não ocorreu omissão, e a prestação de contas não foi questionada, a princípio. As irregularidades apontadas advieram das informações disponibilizadas pela Controladoria Geral da União, por meio do Relatório de Demandas Externas 00202.000281/2011-95 (peça 149, p. 10-21). Logo, será a ciência da administração quanto ao teor desse documento, ou seja, 17/2/2014, por meio do Ofício 4049/2014/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 148), o termo inicial do prazo prescricional, cabendo arrolar as causas de sua interrupção, na forma do art. 5º da Resolução TCU 344/2022:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

28. Havendo vários gestores – ou responsáveis - cujas situações pessoais são potencialmente impactadas pelos eventos processuais mencionados no normativo de regência, é preciso distinguir as causas interruptivas entre objetivas (aquelas que se aplicam indistintamente a todos os agentes, como os atos inequívocos de apuração de fato), e subjetivas (notificações e demais convocações dirigidas aos responsáveis), ou mesmo híbridas, que dependerão da situação específica a ser valorada (tentativa de solução conciliatória e decisão condenatória recorrível). A matéria foi tratada na edição do Acórdão 2643/2022-Plenário – Rel. Min. Augusto Sherman:

Ato inequívoco de apuração dos fatos (art. 5º, inciso II, da Resolução TCU 344/2022) constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

29. A análise deve ser compartimentalizada, apurando possível prescrição em relação à entidade e ao gestor à época dos fatos, de forma distinta.

30. A sequência documental nos autos, infelizmente, não corresponde rigorosamente à cronologia dos fatos, o que dificulta, mas não inviabiliza a análise.

31. São os seguintes os eventos interruptivos do prazo prescricional, para cada responsável, **em relação não exaustiva:**

Adair Nunes da Silva



Evento	Natureza	Data	Localização nos autos
Recebimento do Ofício 99/2015/CGFISCO/DEGEP/SNELIS/ME, de 15/3/2015	Notificação efetuada ao responsável Adair Nunes da Silva	22/4/2015	peça 146
Recebimento do Ofício 52/2015/CGFISCO/DEGEP/SNELIS/ME, de 25/3/2015	Notificação efetuada ao responsável Adair Nunes da Silva	30/3/2015	Peça 145
Recebimento do Ofício 26/2015/CGFISCO/DEGEP/SNELIS/ME, de 10/3/2015 (peça 141)	Notificação efetuada ao responsável Adair Nunes da Silva	26/5/2015	Peça 144
Parecer Técnico 2/2020/SEESP/SNELIS/DEGEP/CGAAO/DAOEL	Ato inequívoco de apuração de fato	14/1/2020	Peça 155
Nota Técnica 66/2021-SE/SEGFT/DTEDS/CGPCE	Ato inequívoco de apuração de fato	19/7/2021	Peça 157
Recebimento do Ofício 339/2021/SE/SGFT/DTEDS/CGPCE/CAPC/ME, de 2/8/2021 (peça 158)	Notificação efetuada ao responsável Adair Nunes da Silva	21/8/2021	Peça 167
Relatório do tomador de contas	Ato inequívoco de apuração de fato	14/10/2022	Peça 197

Fundação Delmiro Gouveia

Evento	Natureza	Data	Localização nos autos
Recebimento do Ofício 99/2015/CGFISCO/DEGEP/SNELIS/ME, de 15/3/2015	Notificação efetuada ao responsável	22/4/2015	peça 146
Recebimento do Ofício 52/2015/CGFISCO/DEGEP/SNELIS/ME, de 25/3/2015	Notificação efetuada ao	30/3/2015	Peça 145



	responsável		
Recebimento do Ofício 26/2015/CGFISCO/DEGEP/SNELIS/ME, de 10/3/2015 (peça 141)	Notificação efetuada ao responsável	26/5/2015	Peça 144
Parecer Técnico 2/2020/SEESP/SNELIS/DEGEP/CGAAO/DAOEL	Ato inequívoco de apuração de fato	14/1/2020	Peça 155
Nota Técnica 66/2021-SE/SEGFT/DTEDS/CGPCE	Ato inequívoco de apuração de fato	19/7/2021	Peça 157
Recebimento do Ofício 339/2021/ SE/SGFT/DTEDS/CGPCE/CAPC/ME, de 2/8/2021 (peça 158)	Notificação efetuada ao responsável	21/8/2021	Peça 167
Relatório do tomador de contas	Ato inequívoco de apuração de fato	14/10/2022	Peça 197

32. Relembramos que não constam dos autos comprovantes do recebimento, seja pelo Sr. Adair Nunes da Silva, seja pela entidade, dos Ofícios 71/2018/ CGAAO/DEGEP/SNELIS-ME-SEI, de 16/5/2018 (peça 152) e 72/2018/ CGAAO/DEGEP/SNELIS-ME-SEI, de 23/5/2018 (peça 153). **A mesma situação é verificada quanto ao Ofício 7/2017/DAOEL/CAA/CGAAO/DEGEP/SNELIS-ME-SEI, de 12/9/2017 (peça 150).** Cabe registrar, outrossim, que os **ofícios** que contêm a descrição das irregularidades (peças 150, 152; 153), dissociados da notificação, não poderiam ser qualificados como atos jurídicos autônomos aptos a produzir efeitos jurídicos específicos. Tais expedientes apenas estruturam e resumem a comunicação que será encaminhada ao responsável sobre a acusação que pesa contra ele, apurada em manifestação técnica anterior. A rigor, o ofício é parte integrante da comunicação que só se completa com a notificação válida do agente. Assim, apesar de o ofício constar do procedimento administrativo, devidamente datado e assinado, não significa que seja capaz de movimentar o andamento do feito como ato processual típico. Retrata apenas uma providência administrativa preparatória para a prática do ato de notificação. Portanto, ofício de notificação, por si só, não tem o condão de interromper a fluência de prazo prescricional, na medida em que não é capaz de *"interferir de modo relevante no curso das apurações"*, a que se referem os arts. 2º e 8, da Resolução 344/2022.

33. Informamos, apenas para constar, que, quanto ao Ofício 558/2021-SE/SGFT/DTEDS/CGPCE/CAPC, de 2/8/2021 (peça 163), dirigido à Fundação Delmiro Gouveia, não consta recebimento, pois o destinatário Carlos Alberto Oliveira Lima (Presidente da entidade à época), havia falecido e a correspondência foi devolvida ao remetente (peça 166).

34. Considerando como termo inicial do prazo prescricional o conhecimento pela Administração do Relatório de Demandas Externas 00202.000281/2011-95 da CGU (peça 149, p. 10-21), ou seja, a data de 17/2/2014, por meio do recebimento do Ofício 4049/2014/DRTES/DR/SFC/CGU-PR (peça 148), **observamos que inexistente qualquer intervalo superior a cinco anos entre quaisquer dos eventos interruptivos arrolados, razão pela qual concluímos pela inoccorrência de prescrição quanto às pretensões ressarcitória e punitiva contra a entidade responsável e seu ex-gestor.**

35. Quanto à **avaliação referente à ocorrência de prescrição intercorrente**, nos termos da



Resolução TCU 344, de 11/10/2022, em seu art. 8º, essa variante restará consubstanciada ***“se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”***.

36. Segundo o critério estabelecido na prolação do Acórdão 534/2023 – Plenário, a caracterização da prescrição intercorrente somente se opera **a partir do primeiro evento interruptivo do prazo prescricional**.

37. No caso vertente, constata-se que transcorreu período superior a três anos entre o recebimento do Ofício 26/2015/CGFISCO/DEGEP/SNELIS/ME, de 10/3/2015 (peça 141), na data de **26/5/2015**, e a edição do Parecer Técnico 2/2020/SEESP/SNELIS/DEGEP/CGAAO/DAOEL, em **14/1/2020** (peça 155), razão pela qual **se conclui pela ocorrência de prescrição intercorrente quanto às pretensões ressarcitória e punitiva contra a entidade responsável e o Sr. Adair Nunes da Silva**.

38. Quanto à atribuição de responsabilidades no âmbito do órgão repassador, pela inércia verificada, entendemos ser inexequível, pois a in ocorrência de prescrição na jurisdição de controle externo fora o entendimento dominante e até mesmo unânime durante longo período de tempo na jurisprudência do TCU, gerando largas discussões e dissensos interpretativos, trazendo, pela própria natureza, uma ambiência de insegurança para os gestores incapaz de suscitar ações punitivas quanto à inobservância de deveres não constituídos ou claramente declarados.

39. Nesse particular, pontifica a lei 13.655/2018, que reformatou o Decreto-lei 4.657/1942:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado **levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas**. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as **interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral** ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por **prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público**. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

40. A punição do gestor, ainda conforme o normativo referido, exigiria uma conduta com **dolo ou erro grosseiro**.

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

41. Dolosa é a ação voluntária, prevista em abstrato na descrição da norma, na qual o agente tem a intenção de produzir o resultado danoso. Erro grosseiro, por seu turno, é matéria já submetida a escrutínio por esta Corte de Contas, exatamente para aclarar o conteúdo e calibrar o alcance do dispositivo reproduzido:

Para aplicação de sanções pelo TCU, deve-se caracterizar a ocorrência de culpa grave ou dolo na conduta do administrador público. (Acórdão 1691/2020 – Plenário – Rel. Min. Augusto Nardes);

42. Logicamente, os agentes públicos não poderiam antecipar a interpretação que viria a prevalecer no TCU de modo a estabelecer uma sistemática de controle que impedisse a ocorrência de prescrição no âmbito do órgão ministerial, quanto aos procedimentos de tomada de contas especial a seu cargo.

43. Por fim, cumpre observar que, embora a Instrução Normativa TCU 71/2012 não preveja nos seus incisos a possibilidade de ***“baixa da responsabilidade pelo débito”*** como providência resultante de decisão do TCU que arquiva os autos, fundada na prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, até porque esse reconhecimento só veio com a superveniência da Resolução TCU 344/2022, a extensão da aplicação do mencionado dispositivo ao caso em comento afigura-se como consectário lógico e jurídico para o arquivamento que ora se propõe.



44. Assim o é porque, embora o art. 882 do Código Civil diga que o pagamento de dívida prescrita não é defesa ao devedor, eis que não desvanecida a obrigação, não cabe afirmar, todavia, que o credor pode se valer de meios indiretos de coerção para que o devedor renuncie à prescrição e viabilize a execução do débito, razão por que não seria razoável manter o nome do responsável em cadastro de devedores inadimplentes.

CONCLUSÃO

45. Pelo que se depreende dos presentes autos, verifica-se que restou caracterizada tanto a prescrição, na sua modalidade classificada como intercorrente, para todos os responsáveis, inviabilizando as pretensões ressarcitória e punitiva para o TCU, nos termos do art. 8º da Resolução TCU 344, de 11/10/2022. Dessa forma, com base no art. 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022 e no art. 169, III, do Regimento Interno do TCU, cabe arquivar os autos e dar ciência do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Esporte e aos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

46.1. reconhecer a ocorrência da prescrição na modalidade intercorrente, no presente processo e, em razão disso, arquivar os presentes autos, nos termos dos arts. 1º, 8º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.873/99 e do art. 169, III, do RI/TCU;

46.2. informar ao Ministério do Esporte sobre a necessidade de providenciar a baixa das responsabilidades pelo débito apurado nos autos, nos termos do art. 16 da Instrução Normativa TCU 71/2012; e

46.3. informar, ainda, aos responsáveis e ao Ministério do Esporte que a deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentar, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Aud-TCE, 1ª Diretoria Técnica, em 19/11/2023

MARCELLO MAIA SOARES
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 3530-0